

Luísa Nunes de Castro Anabuki
Lys Sobral Cardoso
Organizadoras

**ESCRAVIDÃO NA
INTERSECCIONALIDADE
DE GÊNERO E RAÇA
Um enfrentamento necessário**

Brasília, DF
MPT
2023

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria-Geral do Trabalho

José de Lima Ramos Pereira - Procurador-Geral do Trabalho

Maria Aparecida Gugel - Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

Gláucio Araújo de Oliveira - Diretor-Geral

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Conaete

Lys Sobral Cardoso - Coordenadora Nacional (2019 - 2023)

Italvar Filipe de Paiva Medina - Vice-Coordenador Nacional (2019 - 2023)

Juliana de Oliveira Gois - Vice-Coordenadora Adjunta (2023)

Luciano Aragão Santos - Coordenador Nacional (2023)

Tatiana Leal Bivar Simonetti - Vice-Coordenadora Nacional (2023)

Secretaria de Comunicação Social da PGT – Secom

Philippe Gomes Jardim - Secretário de Comunicação Social (2020-2023)

Ronaldo José de Lira - Secretário Adjunto de Comunicação Social (2020-2023)

Sebastião Vieira Caixeta – Secretário de Comunicação Social (2023)

Philippe Gomes Jardim – Secretário Adjunto de Comunicação Social (2023)

Arte da Capa

Cyrano Vital

Projeto Gráfico

Gráfica Movimento

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da Procuradoria-Geral do Trabalho)

Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça : um enfrentamento necessário / Luísa Nunes de Castro Anabuki, Lys Sobral Cardoso, organizadoras. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2023.
434 p.

ISBN nº 978-65-89468-31-8 (digital)

ISBN nº 978-65-89468-32-5 (impresso)

Inclui bibliografia, notas explicativas e bibliográficas.

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho escravo. I. Anabuki, Luísa Nunes de Castro. II. Cardoso, Lys Sobral. III. Brasil. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

CDDir 341.6

A invisibilidade do trabalho análogo ao escravo no emprego doméstico feminino brasileiro: uma questão estrutural irresoluta em vias de progresso

Emanuella Mascarenhas Cardoso¹

RESUMO: Este artigo pretende abordar a evolução e características do trabalho análogo à de escravo feminino brasileiro trazendo as razões estruturais de sua invisibilidade no contexto social, bem como os aspectos da desigualdade de gênero, desigualdade de classe e o racismo como tripé no qual se funda atualmente as relações jurídicas domésticas.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho análogo à de escravo, trabalho doméstico, mulher, invisibilidade, questões estruturais.

1 Pós-graduada em Direito Público na Universidade Federal da Bahia. Advogada. Email: emanujuridico@gmail.com

INTRODUÇÃO

Por meio de uma compilação atualizada de informações úteis, pretende-se com o presente trabalho levar maiores esclarecimentos à sociedade no intuito de induzir uma reflexão para expansão de consciência individual sobre a origem, evolução e a caracterização do trabalho análogo à de escravo no emprego doméstico feminino brasileiro, com a finalidade de responder se as questões estruturais que cercam a invisibilidade do escravo doméstico estão irresolutas ou em vias de progresso a partir do recorte gênero, classe, raça e dos direitos fundamentais.

Até porque os afrodescendentes brasileiros representam 55,8% do total da população brasileira, percentual de 75,2% de participação nos 10% da população do país com menor rendimento, considerando que no 4º trimestre de 2020 eram no país 4,9 milhões de domésticos, 3 milhões eram mulheres negras. Ademais, a reflexão requer ser aprofundada quando se verifica que o valor do salário diário do empregado doméstico no nordeste nesse mesmo período foi de R\$ 19,53 reais, já que a média do seu valor mensal foi de R\$ 589,00 reais, valor inferior ao patamar civilizatório mínimo assegurado na Constituição.

Outra questão suscitada foi saber se a baixa porcentagem de mulheres resgatadas do trabalho análogo à de escravo não seria dificultada pela característica de concentrarem essas mulheres no precário e informal trabalho doméstico, qual conta com a proteção da inviolabilidade de domicílio.

Registre-se que a metodologia de pesquisa utilizada foi a seguinte: básica pura, com objetivo descritivo, abordagem qualitativa – quantitativa, com método hipotético-dedutivo, cujo procedimento foi documental e de revisão bibliográfica.

O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

A Lei Complementar (LC) 150/2015² traz a seguinte definição para o emprego doméstico:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado **aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana**, aplica-se o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2015, grifos nosso).

Consoante Borges e Dutra, a redação original do art. 7º parágrafo único da Constituição Federal de 1988, previa de forma discriminatória um rol restrito de direitos trabalhistas ofertados aos trabalhadores domésticos, comparando-os aos demais direitos oferecidos aos obreiros urbanos e rurais, legitimando constitucional a exclusão de vários direitos fundamentais aos empregados domésticos, até que a Emenda Constitucional (EC) 72 (BRASIL, 2013) e sua posterior regulamentação pela LC 150/2015 veio minimizar essa discrepância que ainda permanece.

Persiste, porque segundo Batista (2021) a EC 72 concretizada em razão da aprovação, em 2011, da Convenção 189 da OIT sobre o trabalho doméstico, ratificada pelo Brasil em 2018, “omitiu aos domésticos” **o direito a não discriminação entre o trabalho manual e o intelectual e outros direitos fundamentais possíveis de lhes serem aplicados** (grifos nosso). Conforme Brito Filho (2002), a exclusão é motivada pelo estigma, estereótipo e pelo preconceito de que o trabalho intelectual seria superior ao labor braçal, que indubitavelmente se materializou pela sua exteriorização mediante a discriminação racial e econômica.

Nesta esteira, cumpre realizar a reflexão que o modo de execução da jornada exaustiva já era reconhecido pelo artigo 149 do Código Penal como crime de condições análogas à de escravo desde 2003, enquanto a redação originária do parágrafo único do artigo 7º da

2 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm Acesso em: 13 mar.2021.

Constituição de 1988 admitia lícita ausência de limitação de jornada, o que por muitas décadas os domésticos não tiveram disponibilidade de tempo para profissionalização e descanso (BORGES; DUTRA). O direito à limitação a jornada de 8h e módulo semanal de 44h ao empregado doméstico só lhes passou a vigorar a partir de 03.04.2013, bem como outros direitos fundamentais.

É por isso que, na relação jurídica da doméstica, afirma-se que há um grande legado cultural da escravidão, se fazendo presente inúmeros discursos opostos ao reconhecimento de direitos, para afirmar que a proteção legislativa dada pela PEC desestimularia admissões, pois cercearia o direito a contratação e desprotegeria as domésticas, como defende ALVARENGA e BOUCINHAS FILHO (apud BORGES; DUTRA).

LEGADO DA ESCRAVIDÃO NO QUAL SE FUNDA O TRABALHO DOMÉSTICO: DESIGUALDADE SOCIAL, PRECONCEITO RACIAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO.

Cumprir registrar que a base no qual se apoia o trabalho doméstico funda-se na análise da “interseccionalidade” dos aspectos de raça, gênero, classe, o que segundo Helena Hirata (apud BORGES; DUTRA) requer compreender as desigualdades hierárquicas entre homens e mulheres, entre homens brancos, mulheres brancas, homens negros e mulheres negras nessa ordem decrescente, inclusive em relação aos níveis salariais e tipos de atividade desempenhadas.

Por exemplo, consoante pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018)³ os homens afrodescendentes tiveram a média salarial no país de R\$ 1.762,00, e para as mulheres foi fixado valor de R\$ 1.394,00 reais, valor consideravelmente bem inferior. Isto ocorre, segundo Ruth Rubbard, porque o pensamento socio- cultural já consolidado reserva espaço produtivo de bens e serviços aos homens e o reprodutivo às mulheres, estabelecendo va-

3 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=resultados> Acesso em: 11 set. 2021.

lorações diferenciadas entre o trabalho feminino e o masculino quanto à remuneração, contudo, sem isentar as mulheres de produzir bens e serviços com empregos mal pagos (RUBBARD apud TELLES, 2013).

Outrossim, dados da Pnad Contínua, do IBGE (2019)⁴, constataram para população com 25 anos ou mais: as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro do tempo que os homens: 21,4 horas semanais contra 11 horas dos homens. As mulheres pretas ou pardas estavam mais envolvidas com os cuidados de pessoas e afazeres domésticos em torno de 22,0 horas semanais, ante 20,7 horas para as mulheres brancas.

No ano de 2018, os dados do IBGE⁵ revelaram uma discrepância na participação de pessoas em cargos gerenciais, enquanto os afrodescendentes participavam no percentual de 29,9%, as brancas ocupavam 68,6% dos cargos gerenciais.

Segundo pesquisa da Pnad Contínua, do IBGE de abril de 2021⁶, **entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2020**, o número de ocupados no Brasil em trabalho doméstico caiu de 6,4 milhões **para 4,9 milhões**, do total dos trabalhos domésticos existentes, apenas 27% eram executados na formalidade com carteira de trabalho assinada em 2019, formalidade que caiu **para 25% no 4º trimestre de 2020 correspondendo a 1,1% milhão de empregados domésticos com carteira de trabalho assinada** (grifos nosso). Os dados indicaram que o rendimento médio nacional mensal no trabalho doméstico no país caiu de R\$ 924,00 para R\$ 876,00.

Verificou-se também na citada pesquisa que **os trabalhadores informais ganham 40% menos do que os trabalhadores formais e, que as trabalhadoras negras recebem em média 15% menos.**

4 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=resultados> Acesso em: 11 set. 2021.

5 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=resultados> Acesso em: 11 set. 2021.

6 Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html> Acesso em: 11 set. 2021.

Desses 4,9 milhões de domésticos ocupados no 4º trimestre de 2020, **4,5 milhões eram mulheres, e 3 milhões eram mulheres negras.**

Registre-se que a **região nordeste ficou no último trimestre de 2020 com a média salarial mais baixa no país, no valor mensal de R\$ 589,00 reais**, considerando que o valor atual do salário-mínimo está em R\$ 1.100,00 reais. Dividindo o valor de R\$ 589,00 reais de salário mensal por 30 dias, tem-se que **valor diário do salário do empregado doméstico no nordeste à época foi de R\$ 19,53 reais**, valor insuficiente para assegurar o patamar civilizatório mínimo com as necessidades de alimentação, gás, moradia e outros cuidados básicos.

O corte estatístico para além da raça e cor para admitir o gênero, elucida a figura da mulher afrodescendente como a maior vítima da exclusão de raízes na mentalidade patriarcal e escravocrata, ocupando em termos de remuneração e oportunidade de trabalho, o último lugar na pirâmide social, o que contribui para a discriminação das trabalhadoras domésticas. Exemplo da jornalista que comenta no Facebook, em 27.08.2013⁷, a respeito das características físicas de médicas cubanas que chegavam ao Brasil para prestar serviços por meio do Programa Governamental Mais médicos: **“me perdoem se for preconceito, mas as médicas cubanas possuem cara de empregada doméstica. Será que são médicas mesmo?”**

Na sociedade brasileira, para fins penais a submissão a trabalhador a condições análogas à de escravo decorrente de discriminação por cor é causa de aumento de pena. Na Justiça do Trabalho repercutirá para impor maiores restrições ao tomador de serviços em novas contratações e para elevar o valor da indenização por dano, tanto em ações individuais como coletivas.

O art. 149, parágrafo 2º do CP prevê que a pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; **II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem** (BRASIL).

7 Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/08/jornalista-diz-que-medicas-cubanas-parecem-empregadas-domesticas.html>. Acesso em: XX.

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO NO EMPREGO DOMÉSTICO

Origem e Evolução do trabalho escravo doméstico feminino no Brasil

O trabalho escravo compreendido pela mercantilização de pessoas na qualidade de meros produtos é fenômeno extremamente antigo e inerente à história..

[...] Lívia, a esposa do imperador Augusto, tinha cinquenta cativos no seu serviço doméstico, incluindo um médico, uma parteira, uma ama de leite, um pedagogo, um leitor de livros e documentos, diversos mordomos, um pintor, um massagista, um carregador de água, um polidor de sapatos, um costureiro e outro responsável pelos vidros de perfumes [...] (GOMES, 2019, p. 71).

Embora os escravos fossem de todas as regiões, raças e linhagens étnicas, não existindo escravidão de um povo que fosse idêntica à de outro povo, foi na “época do tráfico negreiro que, pela primeira vez, a escravidão se tornou sinônimo da cor de pele negra, origem da segregação e do preconceito racial que ainda hoje assustam e perturbam a convivência entre as pessoas em muitos países [...]” (GOMES, 2019, p. 26).

Elucida esse mesmo autor (2019), que o Brasil recebeu sozinho quase 5 milhões de africanos cativos por quase três séculos e meio, tornando-se o maior território escravista no hemisfério ocidental, em que para cada branco europeu que aportava no continente até 1820, chegavam outros quatro africanos. Tanto que no ano de 2018, segundo dados retirados de tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) , os afrodescendentes brasileiros representavam **55,8% do total da população brasileira** calculada à época em 207.853.000 (duzentos e sete milhões e oitocentos e cinquenta e três mil) pessoas⁸.

8 Projeção da população do Brasil e da população negra. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=resultados> Acesso em: 11 set. 2021.

Cumpramos desconstruir aquela visão distorcida de que o patrão escravagista era desumano, pois a maioria dos senhores de engenho e comerciantes de escravos eram cidadãos de bem, respeitáveis e chefes de família. “John Cary, defensor do tráfico era famoso por sua integridade e humanitarismo, e foi o fundador de uma sociedade conhecida como “Associação dos Pobres”” (WILLIAMS, 2012). Thomas Jefferson, autor da Declaração de Independência dos Estados Unidos foi o proprietário de mais de 180 escravos à época em que proclamava que a escravidão era injusta e imoral e que todos os homens foram criados iguais por seu Criador com “direitos inalienáveis” à vida, liberdade e à busca da felicidade⁹.

Informa Gomes (2019, p. 26), que até meados do século XIX “com exceção dos próprios cativos, quase todos os demais seres humanos estiveram envolvidos, participaram ou lucraram com o tráfico negreiro [...]” “[...] praticamente todas as categorias profissionais estavam representadas, o escravo servindo nos finais da década 1870, aos ilustrados do judiciário, ao professor público, ao médico e aos diversos comerciantes [...]” (TELLES, 2013 p.55).

Apenas no final século XVIII, é que surge o discurso moral inglês a favor do abolicionismo elaborado por “sujeitos não escravizados” como aponta Lara Borges e Renata Dutra, sofrendo tal discurso, segundo Michel Foucault (2019), restrições herméticas de entendimento aos seus “conhecedores”, já que seu real fim não era humanista, mas generalizar o novo modelo de produção econômico-capitalista incentivadora do aparecimento da classe assalariada segundo narra GOMES (2019).

Souto maior assevera que um dos argumentos de resistência mais fortes contra a abolição à época foi que esta destruiria a economia nacional e à suposta relação parental entre o senhor e o escravo¹⁰.

9 COHEN, William. Thomas Jefferson e o problema da escravidão. ESTUDOS AVANÇADOS 14 (38), 2000. Disponível em: file:///C:/Users/emanu/Downloads/9508-Texto%20do%20artigo-12180-1-10-20120510.pdf. Acesso em: 10 out.2021

10 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “De pessoa da família” a “diarista”: domésticas: a luta continua! Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/1043-de-pessoa-da-familia-a-diarista-domesticas-a-luta-continua>. Acesso em: 06 out. 2021

Enfim, fora de modo gradativo que a política e o repercutório de leis abolicionistas de transição do trabalho escravo para o livre, no Brasil construíram-se, resistindo a acabar com o tráfico negreiro, acompanhado por tentativas de substituição pelo braço imigrante. A Lei Eusébio de Queirós criminalizou-o (BRASIL, 1850); a Lei do Ventre Livre determinou livres os filhos das escravas que nascessem a partir daquela data (BRASIL, 1871); Lei dos Sexagenários libertou os escravos com idade igual ou superior a 60 anos (BRASIL, 1885). E, por fim a Lei Áurea **aboliu a situação legalizada da escravidão** (BRASIL, 1888), motivo pelo qual só é possível, a partir de então, verificar no país **“situações de fato análogas à escravidão”, ou “escravidão moderna ou contemporânea”** (grifos nosso).

A historiadora Lorena Féres da Silva Telles, na obra “Libertas Entre Sobrados”, buscou reconstituir experiências dos modos de agir e de pensar das mulheres livres, alforriadas e libertas que viveram em comum a pobreza, os preconceitos de cor e de sexo, constatando que à época para viabilizar a prestação dos serviços domésticos na cidade de São Paulo, o caminho encontrado pela lei municipal de São Paulo foi obrigar “a polícia a manter um livro de matrícula para empregados domésticos, assim como o de cadernetas que especificavam os contratos, as datas de entrada e saída dos serviços, anotações dos patrões [...]” (2013, p.13).

De acordo com TELLES (2013), na prática, embora existente a forma acima do labor de transição doméstico para o trabalho livre, continuava as mulheres culturalmente desempenhando um maquiado trabalho escravo, com histórias marcadas por estupros e assédios sexuais, agravada pela situação da dispensa arbitrária das moças se estivessem grávidas ou doentes, e das idosas, despedidas para morrerem muitas vezes na rua.

Além disso, as domésticas, em sua maioria, recebiam baixos aluguéis, residiam no local de trabalho em desdobramento de horas de serviço a demarcarem permanente continuidade do labor escravo, havendo uma superexploração de cozinheiras, lavadeiras, engomadeiras, que desempenhavam uma diversificada gama de trabalhos, qual

seja “todo e qualquer serviço doméstico” (TELLES, 2013, p. 224). As domésticas que tinham entre 12 e 18 anos recebiam aluguéis mais baixos e muitas não eram pagas. Relata a autora, ainda, que em 1900, no Rio de Janeiro, houve uma publicação de anúncio que oferecia boa comida, roupa, e bom tratamento a uma menina “branca ou de cor”, para cuidar de dois bebês.

De igual forma, em um jornal de grande circulação do Estado do Pará, no dia 2 de maio de 2015 foi publicado o seguinte anúncio: “Casal evangélico precisa adotar uma menina de 12 a 18 anos que resida, para cuidar de uma bebê de 1 ano que possa morar e estudar, ele empresário e ela também”¹¹. Observa-se que até os dias atuais o trabalho doméstico infantil feminino não remunerado sobrevive ao fim da escravidão no país, casos de crianças, adolescentes e mulheres que são tidas como filhas, mas que realizam todo o serviço doméstico, com pouca ou nenhuma remuneração e sem acesso à educação.

De fato, a lei áurea apenas tornou a problemática da escravidão doméstica invisível para o Direito, pois a liberdade concedida para os ex- escravos e descendentes não significou- lhes, na vida real, oportunidade de acesso a terras, moradia e educação decente, muito menos de crescimento em qualidade de vida e de reconhecimento pleno e isonômico de direitos, ao revés, acentuou no Brasil a cultura do peão na zona rural e o da criadagem de vínculos frágeis nos serviços domésticos com uma severa desigualdade econômica e classe social. A lei Áurea e o regime político-jurídico posterior não se ocuparam de políticas públicas de inclusão social ao homem negro, e muito menos, à mulher negra.

Consoante Batista (2021), durante décadas no século XX, permaneceu o Brasil sem tratamento legislativo ao doméstico, lhes sendo aplicado o Código Civil de 1916 como direito à contraprestação dos serviços prestados, sem benefícios assistenciais ou garantias contra a dispensa arbitrária, sendo apenas em 1972 com a promulgação da Lei

11 Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2015/05/jornal-no-para-publica-anuncio-de-casal-que-queria-adotar-baba.html> Acesso em: 10 set. 2021.

5859, que o empregado doméstico foi inserido no contexto do Direito do Trabalho e da previdência social.

Dados retirados de tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹², em 2018 ,confirmam que os afrodescendentes brasileiros, representavam percentual de 75,2% de participação nos 10% da população do país com menor rendimento, e 27,7% de participação nos 10% da população de maior rendimento. Segundo dados dessa mesma pesquisa, o rendimento médio real habitual do trabalho principal das pessoas maiores de 14 anos de idade em 2018 foi no valor de R\$ 2.796,00 para a raça branca, e de R\$ 1.608,00 para os afrodescendentes. A população branca que completou até 2018 o curso superior completo perfazia percentual de 24%, enquanto os afrodescendentes 10,1%, ficando também com o percentual de 9,1% do índice de analfabetismo entre as pessoas maiores de 15 anos de idade, contra 3,9% da população branca, sendo a média em todo país fixada no percentual de 6,8%.

O pernambucano Joaquim Nabuco já afirmava que apesar de a escravatura ser um entrave evolutivo na sociedade por não promover uma real organização das instituições do país, a sua mera abolição acrescida da decretação do regime republicano não era suficiente para construir uma sólida democracia, requerendo à integração deles como cidadãos com plenos direitos, pois o povo era a raiz das instituições que lhes dava apoio e alicerce à sociedade (NABUCO apud GOMES, 2019), o que na prática não ocorreu.

Ao revés, como a questão dos escravos foi tratada por meio de leis de exceção, silenciando a Constituição da época, reforçou-se juridicamente o sistema escravagista (NABUCO apud BORGES, 2016).

Cumprе registrar que a raiz remota do trabalho análogo à escravidão doméstica infantil hoje é remetida a Portaria imperial de 1835 complementada por outras posteriores, pois foram responsáveis por institucionalizar juridicamente o trabalho infantil por meio do contrato

12 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdade-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=resultados> Acesso em: 11 set. 2021.

de soldada. Este contrato disposto na lei, segundo Telles (2013), destinava-se a promover o aluguel de menores para serviços domésticos a fim de que essas crianças aprendessem um ofício capaz de lhes garantir o sustento no futuro, em troca de moradia, saúde, educação, alimentação e um pagamento, o soldo, cujo montante poderia ser resgatado aos 21 anos.

Acrescenta Gislane Campos Azevedo que a tutela, figura jurídica criada para proteger crianças, tornara-se no decorrer do século XIX até as primeiras décadas do século XX, um mecanismo de agenciamento do trabalho infantil. “Não raro, as pessoas faziam pedido de tutela para terem crianças e adolescentes executando – lhes serviços de forma compulsória [...]”¹³.

Essa relação de dependência entre patrão e doméstica está muito bem retratada na história de Dona Risoleta, nascida em uma fazenda em Campinas, em 20 de março de 1900, filha de escravo, manteve-se vinculada à ex-senhora de seu pai, trabalhando em sua casa desde os 8 anos de idade, migrando para São Paulo a seu lado e serviço, sem nunca receber um ordenado até os 22 anos de idade:

[...] Seu pai [...] Depois de liberto, recebera um pedaço de terra [...] Ela dizia que na casa dela não tinha miséria porque se plantava tudo: abóbora, feijão, milho, batata- doce, batatinha, mandioca [...]. E se criava porco, galinha; não dava pra passar fome, não. Em troca, a família devia gratidão aos ex-senhores e benfeitores [...] (TELLES, 2013, p.105)

Dizia Dona Risoleta sobre os pedidos de seu pai à ex- sinhá e a maneira como esta descumpria sua promessa: “Eu quero que a senhora me ensine a menina a trabalhar, ler e escrever”. Dona, eu levantava às quatro horas da manhã, trabalhava o dia inteiro[...] Depois das onze horas a patroa me chamava pra aprender a ler e eu começava a cochilar: **“Vou contar pra seu pai que você não quer estudar”.** **“Não é que eu não quero estudar, meus olhos é que**

13 AZEVEDO, Gislane Campos. Os juízes de Órfãos e a institucionalização do trabalho infantil no século XIX. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao27/materia01/> Acesso em: 10 out.2021.

não querem ficar abertos, tou com tanto sono". (TELLES, 2013, p.219, grifos nosso)

Passaram-se cronologicamente um pouco mais de 100 anos e, conforme aponta Flávia Piovesan (apud BRITO FILHO, 2017), a proibição ao trabalho escravo ou a tortura é direito absoluto, cogente e inderrogável no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (art. 1º e 2º da Convenção 105 da OIT; **art. 8º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP); art. 6º ao 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC);** art. 6º e 11 do Pacto de São José da Costa Rica (CADH); art. 6º ao 9º do Protocolo de San Salvador adicional à CADH), não existindo qualquer circunstância excepcional, como: ameaça, guerra, instabilidade política interna ou emergência pública que torne suscetível de relativizar tal direito por juízo de ponderação.

Além disso, o Brasil elevou a idade mínima para o trabalho doméstico para dezoito anos quando da adesão à Convenção 182 da OIT, sobre a erradicação das piores formas de trabalho infantil, conforme Decreto 6481/2008, que o art. 1º parágrafo único da LC 150/2015 viria a confirmar, em razão, segundo regulamento, da seguinte justificativa perante a OIT: “esforço físico intenso; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tração da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível” (BATISTA, 2021, p. 486 e 487).

Malgrado, dados históricos extraídos do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas contido na plataforma “smartlab” confirmam que entre o período de 1995 a 2020, foram resgatados ao todo **53.378 trabalhadores** em situação análoga a de escravo, 942 somente no ano de 2020. Contudo, **verificou-se somente o número de 12 trabalhadores domésticos resgatados nesse período de quinze anos (1995-2020),** na seguinte proporção: **2 domésticos no ano de 2017; 2 domésticos no ano de 2018; 5 no ano de 2019; 3 trabalhadores domésticos no ano de 2020,** ou seja, somente em 2017, o nome do primeiro mau empregador doméstico

foi inserido na Lista Suja- por submeter trabalhadora a condições análogas a de escravo¹⁴.

Ademais, a partir da notícia televisada no Fantástico¹⁵ em 20.12.2020, de que no dia 27.11.2020, Madalena Gordiano, aos 46 anos de idade tinha sido resgatada de trabalho em condições análogas à de escravo, em Pato de Minas, Minas Gerais, após denúncia de vizinhos, seu caso sofreu grande repercussão na imprensa nacional e mundial, façanha que reverberou nos meses seguintes em inúmeras outras denúncias de trabalhos em condições análogas à de escravo doméstico no Brasil, com sucessivos resgates de trabalhadoras, como de resistências ao resgate também, citadas algumas delas nesse trabalho. Cumpre elucidar que a escravidão doméstica moderna, de tão invisível, sequer chega a ser noticiada, sendo mínima a informação.

Madalena exercia a função de empregada doméstica, sem receber qualquer direito trabalhista. Conta Madalena na época com 46 anos que, quando tinha 8 anos de idade bateu na porta da família: “Fui lá pedir um pão, pois eu estava com fome, a dona falou que não me dava se eu não morasse com ela”. A matriarca da família se ofereceu para adotá-la e a mãe de Madalena, que tinha nove filhos, concordou, mas a adoção nunca foi formalizada. Disse, ainda, que parou os estudos na 3ª série “ela não quis que eu estudasse mais, porque eu já tava mocinha”. Em 2006, foi dada pela matriarca da família a seu filho, totalizando ao todo 38 anos de escravidão à inteira disposição da família. Mais uma vez Madalena afirma: **“até então não tinha ideia de que a situação que eu enfrentava era abusiva”** (grifos nosso).

Salvador, notícia televisada do Fantástico em 11.07.2021¹⁶ revela que Leda Lúcia dos Santos, de 61 anos, foi resgatada de um regime de escravidão doméstico por cerca de 50 anos sem receber

14 Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo> Acesso em: 5 set.2021.

15 Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9128474/> e <https://www.youtube.com/watch?v=tKo1corKxlc>. Acesso em: 11 out.2021.

16 Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/11/escravizadas-dentro-de-casa-as-historias-comoventes-de-tres-mulheres-que-foram-libertadas-da-exploracao-dos-patroes.ghtml> Acesso em: 12 out. 2021.

direitos trabalhistas. Disse Leda que **“só foi aprender a sair na rua sozinha quando estava com 29 ou 30 anos”**, e que não havia estudado. Segundo o advogado da família, o motivo para o não recebimento de salário era que a família não a via como uma profissional do lar: **“imagine que no seu seio familiar tenha uma pessoa que considere da sua família. O senhor vai pagar um salário para ‘uma’ ente da sua família?”** (grifos nosso).

São José dos Campos, 18.06.2021¹⁷, notícia que trabalhadora doméstica havia sido resgatada do trabalho análogo à escravidão por mais de 20 anos sem receber qualquer remuneração de segunda a domingo, com restrições de liberdade, documentos retidos e sem a possibilidade de sair, tendo começado o labor na adolescência. Inclusive era levada para viagens com a família, de forma que pudesse manter a prestação de serviços durante os momentos de lazer dos empregadores. Trabalhava com medo e pressão psicológica em jornada exaustiva. O caso teve início em abril de 2021, mediante denúncia de maus tratos recebida pela Polícia Militar de São José dos Campos.

Anápolis, 28.05.2021¹⁸, notícia de que trabalhadora doméstica se submetia a trabalho em condições análogas a de escravidão, sem receber qualquer remuneração e sem convívio social, tendo chegado à casa dos patrões em agosto de 1990, após ser “adotada” no Piauí com 12 anos de idade, fugindo do padrasto. Segundo entrevista com o auditor fiscal do trabalho a trabalhadora se negou a se retirar da casa, e os patrões se negaram a registrar a trabalhadora e pagar todas as parcelas trabalhistas de forma retroativa, porque disseram que “ela era da família”. Por isso o caso seria encaminhado ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça do Trabalho para decidir.

Em um primeiro momento, a trabalhadora colabora com a prisão psicológica escravagista resistindo ao resgate, pois é muito difícil romper com o vínculo emocional afetivo desenvolvido pela família, pois

17 Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/empregada-domestica-e-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-sao-jose-dos-campos>. Acesso em: 11 out. 2021.

18 Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/duas-trabalhadoras-domesticas-sao-resgatadas-de-situacoes-analogas-a-escravidao-9d55>. Acesso em: 11 out. 2021.

a depender da quantidade de anos lá trabalhando, essa família será seu único referencial, além do medo do desemprego e retaliações. Por isso, em Anápolis, após 31 anos de labor escravo, a trabalhadora se negou a se retirar da casa dos empregadores. Essas trabalhadoras escravizadas não se sentem vítimas, até porque o labor doméstico por muito tempo não foi considerado juridicamente como trabalho produtivo.

De acordo com dados colhidos no Radar SIT Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, no período entre os anos de 2003 a 2020¹⁹ no Brasil, 58% do total dos trabalhadores resgatados da condição análoga ao escravo eram **afrodescendentes**, já que 45% se declaravam como mulatos, caboclos, cafuzos, mameluco ou mestiço de preto com pessoa de outra cor, e 13% se declaravam pretos.

Por sua vez, a cada 5 (cinco) trabalhadores resgatados no Brasil **entre os anos de 2016 e 2018**, 4 (quatro) eram negros e pardos, representando 82% dos trabalhadores resgatados no período, 3% índios e cerca de 91% dos resgatados eram homens, complementa levantamento de dados realizado por meio do “Repórter Brasil”²⁰ obtidos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

Se, de um lado, a “invisibilidade” no país quanto à presença fática do trabalho escravo contemporâneo só foi desvelada na zona rural em 1994, após o Brasil ter sofrido denúncia internacional na OEA por escravidão rural no caso José Pereira, conforme expõe Brito Filho (2017, p.24), “não existindo anteriormente discussão coordenada no setor público do país a respeito, muito menos, iniciativas concretas para a sua identificação”.

No serviço doméstico, dada a corroboração constitucional da inviolabilidade de domicílio, por outro lado, a invisibilidade das condições análogas no Brasil perdurou da vigência da Lei Áurea até o ano de 2017 quando ocorreu o primeiro resgate de escrava doméstica no

19 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em: 7 set. 2021.

20 Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/> Acesso em: 7 set. 2021.

país, restando confirmada que as ideias paternalistas de favor e de suposta proteção mantiveram contínuo o trabalho escravo no século XX e XXI com elevado grau de subnotificação de mulheres domésticas escravas, tendo em vista que o trabalho doméstico nem sempre foi compreendido como atividade laboral, mas mero serviço.

Os padrões domésticos escravagistas modernos também se afastam da visão da chibata, pois são pessoas físicas ou famílias de classe média muito bem integradas e respeitadas em seu meio, acima de qualquer suspeita, a exemplo de empresários e professores universitários.

Débora Tito Farias (2017) entende que a mentalidade cultural da sociedade é condescendente em explorar o obreiro, ofertando pagamentos irrisórios, condições degradantes de trabalho e propostas de labor ilusórias, ferindo a dignidade da pessoa humana e tornando difícil a sua emancipação. E, tratando-se de empregada doméstica, essa exploração é potencializada, pelo recorte raça, gênero e classe social dada à própria atividade braçal de menosprezo social, perpetuada na educação das crianças e na própria Constituição Federal.

[...] Em 1989 [...] minha mãe trabalhava em uma casa e eu com 09 anos, ia para ajudá-la. Nessa casa havia uma menina que contava também com seus 09 anos de idade e ao fim do dia, quando encerrava meus afazeres ela me chamava para brincar [...] Eu era a empregada dela na brincadeira [...] Dizia: você é a minha escrava, vá buscar água [...] (Preta-Rara. Eu, empregada doméstica. Kindle 2019, posição 1071).

“[...] Que direito você tem de falar aquelas idiotices pra Andrea?! Agora ela quer fazer faculdade a noite e ter folga no fim de semana!! O que você enfiou na cabeça dela?? Você acha que ela vai ser alguém um dia? Ela é MINHA empregada! Quer dizer, era porque tive que mandá-la embora. Não gosto de empregada que pensa! [...] (Rara, Preta. Eu, empregada doméstica.. Kindle, 2019, posição 1103).

Predomina a cegueira: padrões não enxergam a abusividade perpetrada e trabalhadores não reconhecem que são explorados.

CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO NO EMPREGO DOMÉSTICO

A vedação à prática da escravidão no ordenamento jurídico brasileiro é extraída da exaltação à liberdade no preâmbulo da Constituição Federal e da tipificação do crime do art. 149, caput e parágrafos no Código Penal.

Registre-se que o conceito penal brasileiro de “Trabalho análogo à de escravo” difere da definição sobre trabalho escravo e servidão da ONU, e sobre o trabalho forçado da OIT, sendo a redação do Código Penal mais descritiva que os tipos dispostos nas convenções e declarações da OIT, ONU e OEA. Por sua vez, o crime caracteriza-se juridicamente por:

CP, art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua **locomotoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto**:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, grifos nosso).

Na visão de Brito Filho (2017), os modos de execução para configurar tal crime são independentes e interligados entre si. Ou seja, do ponto de vista penal, reconhecer em um mesmo fato mais de um modo de execução típico (caput) ou por equiparação (parágrafo 1º) somente reforça a ocorrência do trabalho escravo moderno, não implicando reconhecimento de que houve mais de um crime.

Já no âmbito trabalhista pode ter o condão de majorar uma condenação de natureza reparatória dada a violação mais grave aos direitos fundamentais, inclusive reparação à trabalhadora por dano existencial.

Pontua Brito Filho (2017) que a submissão do empregado doméstico a trabalho forçado (art. 2º item 1 da Convenção 29, OIT) será possível quando no caso concreto existir “sujeição pessoal extremada” do trabalhador prestando serviço de forma compulsória, ignorando ou com a anulação da sua vontade, em face de coação física (violência e restrição à liberdade de locomoção de ir e vir), coação moral ou coação psicológica (ameaças diretas e veladas).

Por outro lado, a submissão do empregado doméstico a jornada exaustiva apresenta-se como regime de disponibilidade permanente com o serviço onde reside, causando por sua extensão ou intensidade esgotamento das capacidades corpórea física ou mental e produtiva da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando riscos a sua segurança e/ou saúde.

Já a submissão de trabalhador doméstico a condições degradantes de trabalho ocorre para Brito Filho (2017) quando negar-lhes o patamar civilizatório mínimo necessário à preservação da sua dignidade promovendo-lhe situação de indigência e de penúria, podendo esse patamar ser extraído das Declarações de Princípios da OIT, do art. IV, e os art. XXIII e XXIV da DUDH e dos Direitos Básicos do Trabalho que estão na Constituição Federal. Apresenta-se como: acomodação em condições subumanas; ausência de anotação na CTPS; falta de água potável; inexistência ou precariedade de instalações sanitárias; alimentação parca e padrão alimentar negativo; alocação dos trabalhadores

junto de animais; inobservância de normas de segurança, medicina, higiene e saúde no meio ambiente de trabalho; exposição do trabalhador às intempéries e altos riscos de acidentes, ausência ou irrisória remuneração paga etc.

O modo de execução de restringir a locomoção do doméstico em razão de dívida contraída, lícita ou ilícitamente, inclusive dívida moral (art. 462, §§ 2º e 3º) equipara-se à sua vigilância ostensiva no local de trabalho, a retenção de documentos ou a seus objetos pessoais, ao cerceamento de transporte. Para restar configurada basta que o trabalhador doméstico se desloque do lugar onde mora para algum outro local mais distante de seus familiares, criando dívida de transporte, de mudança, de alimentação e de moradia. Em geral, são os próprios vizinhos, parentes e conterrâneos os responsáveis por intermediar a mão de obra de modo informal e pulverizado. Aí o trabalhador é impedido de se desligar da prestação do serviço, por coação ou por estar sem dinheiro. Para Brito Filho (2017), a eficiência depende de convencer o trabalhador que o comportamento do patrão é legítimo. Como a própria vítima desconhece a violação sofrida, acredita que deve quitar o débito, tendendo a não denunciar o fato havido em seu desfavor.

QUESTÕES ESTRUTURAIS QUE CERCAM A INVISIBILIDADE DO ESCRAVO DOMÉSTICO: ESTÃO IRRESOLUTAS OU EM VIAS DE PROGRESSO?

O trabalho escravo doméstico moderno perpassa hoje por problemas de base estruturais, - tais como o “falso vínculo afetivo entre a escravizada e a família”, a mentalidade paternalista-escravocrata da sociedade fundada na discriminação contra a mulher, contra o negro e contra o pobre, bem como a inviolabilidade de domicílio-, estando distantes de serem solucionados. Deste modo, é assertivo afirmar que hoje as suas questões estão irresolutas, mas o artigo 7º, parágrafo único da Constituição da República é uma promessa de progresso

para construir a efetivação de direitos ao longo dos próximos anos e décadas.

Ainda que as normas regulamentares do emprego doméstico sejam relativamente recentes, não reflete a mentalidade da sociedade enraizada em uma estrutura de pensamento e comportamento preconceituosa fundada na raça, gênero e na classe econômica, estando à norma mais à frente do seu tempo, bastando constatar a média salarial paga a empregada doméstica no 4º trimestre de 2020, e ao fato que 75% das domésticas estão na informalidade.

No aspecto penal, entende-se mais acertado a doutrina e jurisprudência que defendem que o tipo do art. 149 do CP protege a dignidade da pessoa humana e sua autodeterminação para realizar escolhas conscientes, bem como a liberdade em todas as suas formas, identificada esta como “submissão pessoal extremada”, e não somente a liberdade de locomoção de ir e vir, não sendo a liberdade antônima de cárcere privado.

É que nas sociedades com grandes exclusões sociais, a liberdade é que oprime e a lei liberta, motivo pelo qual para as domésticas a ausência de liberdade é não ter dinheiro, família ou alternativa que não seja permanecer na casa da família empregadora que explora. Logo, a tese de que a própria miséria, falta de oportunidade e a vulnerabilidade econômico- social da vítima na origem se encarregaria de submeter a doméstica às condições degradantes de trabalho, afastando o trabalho escravo deve ser vista com muita cautela, ante o vetor axiológico constitucional da dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão doméstica contemporânea é iniciada por meio do padrão de trabalho infanto-juvenil de mulheres entregues à outras famílias para serem criadas no intuito de desempenhar relações servis supostamente afetivas, na busca de melhores oportunidades frente à pobreza e ausência de profissionalização desse tipo de trabalho.

No Brasil, esse contorno feminino de gênero do trabalho doméstico adquire o atributo racial, visto que predomina nessa atividade a força de trabalho da mulher negra, numa associação direta ao trabalho realizado pelos escravos e por seus descendentes, antes e depois da abolição da escravidão no país.

Neste contexto, para que seja imperativo o flagrante a evitar maquiagem no cenário residencial do crime de condições análogas à de escravo, é salutar a dispensa da autorização judicial para os auditores fiscais do trabalho e os membros do Ministério Público do Trabalho fiscalizarem residências com indício de crime, pois situação concreta que encoberta mulheres oprimidas com violência dentro de um lar exige proteção que não se restringe à esfera privada, requerendo nesses casos aplicação analógica da Lei Maria da Penha.

É que o direito à propriedade, assegurado no art. 5º, XXII da CF, deve ser exercido de forma atender a sua função social (art.5º, XXIII; art. 170, III da CFRB/1988), o que não ocorre se constituir instrumento para submeter trabalhadoras a condições análogas a escravo.

Em todo caso, são importantes a informação e o apoio solidário da sociedade para que se denuncie a ocorrência da escravidão moderna doméstica, pois só assim existirá a fiscalização do trabalho doméstico, até porque o maior reconhecimento de direitos à doméstica é muito recente, não estando clara para a população e até para os operadores do direito a configuração da escravidão doméstica.

REFERÊNCIAS

AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Características do trabalho escravo contemporâneo**. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e outros (organizadores). Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2013.

AZEVEDO, Gislane Campos. **Os juizes de Órfãos e a institucionalização do trabalho infantil no século XIX** Disponível em: <http://>

www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao27/materia01/ Acesso em: 10 out. 2021.

BORGES, Lara Parreira Faria; DUTRA, Renata Queiroz. *Escravocratas, machistas e neoliberais: discursos sobre o trabalho doméstico no Brasil*. VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannoti (coordenadores). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 2ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Discriminação no trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2002.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. *O Trabalho Escravo Entre a Arte e a Realidade: a necessária superação da perspectiva hollywoodiana*. MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (organizadores). **Estudos Aprofundados do MPT**, volume 3. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Volume único. Parte especial. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

FARIAS, Débora Tito. *Velhos e novos problemas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (organizadores). **Estudos Aprofundados do MPT**, volume 3. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FABRE, Luiz Carlos. **Vade mecum Direito Internacional do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método Gestalt, 2018.

FOULCALT, Michel. **A ordem do discurso (Leituras filosóficas)**. Edições Loyola. Edição do Kindle, 2019.

GOMES, Laurentino. **Escravidão volume I**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de zumbi de Palmares. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2019.

GOMES, Rafael de Araújo. **Trabalho escravo e abuso do poder econômico**: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência.

MISSA, Élisson; CORREIA, Henrique (organizadores). Estudos Aprofundados do MPT, volume 1. Salvador: Editora Juspodvm, 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 14ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2020.

HÄRBELE, Peter. **Direitos Fundamentais no Estado Prestacional**. 1ª ed. 2ª reimpressão. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MELO, Luís Antônio Camargo. Trabalho escravo contemporâneo: crime e conceito. MISSA, Élisson; CORREIA, Henrique (organizadores). **Estudos Aprofundados do MPT**, volume 1. Salvador: Editora Juspodvm, 2015.

PRETA-RARA. Eu, empregada doméstica: a senzala moderna é o quartinho da empregada. 1ª ed. Kindle. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti (coordenadores). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Emprego doméstico e capitalismo**. Petrópolis: Editora Vozes, 1978.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “De pessoa da família” a “diarista”: domésticas: a luta continua! Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/1043-de-pessoa-da-familia-a-diarista-domesticas-a-luta-continua>. Acesso em: 6 out.2021.

TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre os sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2013.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Portuguese edition. Editora Companhia das letras, 2012.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **A proibição do trabalho escravo ou forçado**. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e outros (organizadores). Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2013.

SITES CONSULTADOS:

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2015/05/jornal-no-para-publica-anuncio-de-casal-que-queria-adotar-baba.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 11 set. 2021.

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/12/madalena-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-patos-de-minas-comemora-aniversario-pela-primeira-vez-e-diz-sinto-que-estou-bem.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2021.

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/01/mais-de-mil-trabalhadores-em-situacao-analog-a-escravidao-sao-resgatados-em-2019>. Acesso em: 7 set. 2021.

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233478.pdf Acesso em: 7 set. 2021.

https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/WCMS_143831/lang-es/index.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=resultados>. Acesso em: 11 set. 2021.

<https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 7 set. 2021.

<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 7 set. 2021.

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfil-CasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 5 set. 2021.

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=garantiaDireitos>. Acesso em: 12 set. 2021.